

Lei nº 11.455 de 10 de julho de 1996

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1º. O quadro dos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná é constituído de cargos de carreira de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão;

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo são reunidos em grupos ocupacionais, integrados em níveis, com denominações específicas, na forma do Anexo I, e identificados em razão da natureza do trabalho.

§ 2º. Os grupos ocupacionais a que se refere o parágrafo anterior são os seguintes:

- I - Grupo Ocupacional Superior, composto de funções que exigem conhecimentos teóricos e práticos de curso superior, para desenvolver atividades de assessoramento e outras correlatas;
- II - Grupo Ocupacional Intermediário, composto de funções que exigem conhecimentos em nível de segundo grau e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade;
- III - Grupo Ocupacional Básico, composto de funções que exigem conhecimentos de nível de primeiro grau.

§ 3º. A descrição das tarefas, atribuições, responsabilidades e demais características, pertinentes a cada cargo de provimento efetivo, serão especificadas em regulamento, a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. Os cargos de provimento em comissão, constantes do anexo II, são de livre nomeação e exoneração, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. A investidura em cargo de carreira de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público, considerando-se como requisitos essenciais:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo;
- IV - a quitação com o serviço militar;
- V - a quitação com as obrigações eleitorais;
- VI - o gozo dos direitos políticos;
- VII - não ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, salvo reabilitação;
- VIII - a aptidão física e mental para o cargo.

Art. 3º. O provimento do cargo efetivo dar-se-á no nível inicial de vencimento do grupo ocupacional.

Art. 4º. A posse no cargo dar-se-á perante o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por uma vez até igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e de não estar no exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º. Após o enquadramento de que trata essa lei, a progressão do servidor efetivo dar-se-á através de:

I - Progressão por mérito, que consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente subsequente, dentro do mesmo grupo ocupacional, após cumprido interstício de um ano de **efetivo exercício** no nível em que se encontrava.

II - Progressão por antigüidade, que consiste na passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente subsequente, dentro do mesmo grupo ocupacional, após cumprido interstício de três anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

Art. 6º. O desempenho do servidor efetivo será aferido, anualmente, pela chefia imediata, segundo critérios fixados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos a coordenação e acompanhamento das avaliações.

§ 1º. Não será concedida progressão por mérito ao servidor que não obtiver grau mínimo quando da avaliação de desempenho, na forma do estabelecido em regulamento.

§ 2º. O servidor poderá recorrer do resultado de sua avaliação, no prazo de dez dias a contar da divulgação, ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em igual prazo.

Art. 7º. O servidor autorizado a participar de eventos necessários a sua capacitação profissional, com ônus limitado, comprometer-se-á a ressarcir ao Ministério Público do Estado do Paraná o valor atualizado, correspondente ao custo total ou parcial do afastamento, em caso de posterior pedido de exoneração, conforme as hipóteses estabelecidas em regulamento.

Art. 8º. A instauração de procedimento para a apuração de falta disciplinar suspenderá, até final decisão, o período de estágio probatório.

Art. 9º. Os vencimentos dos servidores ativos e inativos do quadro dos servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, são os constantes da tabela I, II e III, do Anexo III.

Art. 10. Os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes da tabela do Anexo IV.

Art. 11. O número de cargos efetivos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Paraná fica definido no Anexo I.

Art. 12. O número de cargos de provimento em comissão fica definido no Anexo II.

Art. 13. As gratificações de função e os respectivos valores, a serem atribuídos pelo Procurador-Geral de Justiça, são os constantes do Anexo V.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça poderá atribuir aos servidores gratificação pela realização de trabalho técnico ou científico.

Art. 15. O enquadramento dos servidores ativos e inativos, no quadro a que se refere o artigo 1º., far-se-á no nível que resultar da proporcionalidade havida entre a posição em que se encontrava na tabela de vencimentos básicos anterior e a posição correspondente na nova tabela de vencimentos, guardada a correspondência do cargo com o respectivo grupo ocupacional, na forma do Anexo VI.

§ 1º. Para os fins deste artigo os grupos ocupacionais atualmente existentes ficam transformados na forma do Anexo I, considerando o nível de escolaridade correspondente.

§ 2º. No caso de servidores inativos, será considerado o cargo respectivo à data da aposentação, se o vencimento deste resultar em maior benefício.

§ 3º. Os cargos do quadro vigente, que não correspondam a nenhum dos criados por esta Lei e cujos ocupantes atuais sejam enquadrados na nova tabela de vencimentos, na forma prevista neste artigo, serão extintos à medida em que ocorrer a sua vacância.

Art. 16. Aos servidores de que trata a presente lei, aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei nº. 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da Dotação Orçamentária do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 18. Ficam revogados o artigo 2º., e seu parágrafo único e artigo 3º., ambos da Lei nº. 8.371, de 14 de outubro de 1986, e a Lei nº. 10.125, de 29 de outubro de 1992 e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 10 de julho de 1996.

ANEXO I**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	EXISTENTES	NOVOS	TOTAL
SUPERIOR	ASSESSOR JURÍDICO	012	025	037
	ADMINISTRADOR	004	002	006
	CONTADOR	004	010	014
	ASSISTENTE SOCIAL	000	020	020
	AUDITOR	002	008	010
	PSICÓLOGO	002	005	007
	ANALISTA DE SISTEMAS	001	002	003
	BIBLIOTECÁRIO	001	000	001
	TÉCNICO SUPERIOR*	014	000	014
	SECRETÁRIA EXECUTIVA	000	001	001
TOTAL		040	073	113
INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR TÉCNICO	075	040	115
	TÉCNICO EM HARDWARE	000	004	004
	TÉCNICO EM SUPORTE	000	006	006
	PROGRAMADOR	000	003	003
	ALMOXARIFE	000	002	002
	IMPRESSOR GRÁFICO	000	001	001
TOTAL		075	056	131
BÁSICO	AUXILIAR TÉCNICO	070	000	070
	TELEFONISTA	006	007	013
	RECEPCIONISTA	000	005	005
	MOTORISTA	007	012	019
	AGENTE DE MANUTENÇÃO	002	005	007
	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	010	015	025
VIGIA	001	008	009	
TOTAL		096	052	148
TOTAL GERAL		211	181	392

*CARGOS ATUALMENTE EXISTENTES E QUE NÃO FORAM PROPOSTOS NO ATUAL ANTEPROJETO DE LEI - CONFORME ARTIGO 15 § 3º

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO EXISTENTE		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
-	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1
DAS-1	DIRETOR-SECRETÁRIO DE JUSTIÇA	1
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	5
DAS-3	ASSESSOR JURÍDICO	1
DAS-5	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	1
DAS-5	SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP	1
DAS-5	ASSESSOR DE IMPRENSA	1
DAS-5	ASSESSOR	2
1-C	ASSISTENTE TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	5
1-C	SUPERVISOR	2
3-C	ASSISTENTE	9
9-C	ASSISTENTE	1
TOTAL		30

SITUAÇÃO PROPOSTA		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
-	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	1
DAS-1	DIRETOR GERAL	1
DAS-2	SECRETÁRIO DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL	1
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	5
DAS-3	DIRETOR DA ASSESSORIA JURÍDICA	1
DAS-3	SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP	1
DAS-5	ASSESSOR DO GABINETE DO DIRETOR GERAL	1
DAS-5	ASSESSOR DE IMPRENSA	1
DAS-5	COORDENADOR DE INFORMÁTICA	1
DAS-5	ASSESSOR DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	5
DAS-5	VICE-DIRETOR DE DEPARTAMENTO	5
1-C	ASSISTENTE	6
2-C	ASSISTENTE	6
3-C	ASSISTENTE	6
TOTAL		41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**ANEXO III****TABELAS DE VENCIMENTOS**

TABELA I GRUPO OCUPACIONAL BÁSICO	
NÍVEL	VALOR
1	422,63
2	432,53
3	442,67
4	453,04
5	463,65
6	474,51
7	485,63
8	497,01
9	508,65
10	520,57
11	532,76
12	545,24
13	558,02
14	571,09
15	584,47
16	598,16
17	612,18
18	626,52
19	641,19
20	656,22
21	671,59
22	687,32

TABELA II GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO	
NÍVEL	VALOR
1	697,86
2	714,21
3	730,95
4	748,07
5	765,60
6	783,54
7	801,90
8	820,68
9	839,91
10	859,59
11	879,73
12	900,35
13	921,44
14	943,03
15	965,12
16	987,74
17	1.010,88
18	1.034,56
19	1.058,80
20	1.083,61
21	1.109,00
22	1.134,99

TABELA III GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR	
NÍVEL	VALOR
1	1.330,92
2	1.362,11
3	1.394,02
4	1.426,68
5	1.460,11
6	1.494,32
7	1.529,33
8	1.565,16
9	1.601,84
10	1.639,37
11	1.677,78
12	1.717,09
13	1.757,32
14	1.798,49
15	1.840,63
16	1.883,76
17	1.927,89
18	1.973,06
19	2.019,29
20	2.066,60
21	2.115,03
22	2.164,58

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**ANEXO IV****CARGOS EM COMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO****A – CARGOS DE ASSESSOR ESPECIAL**

SÍMBOLO AE – 1.....	811,76
----------------------------	---------------

B – CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO DAS – 1.....	498,91
SÍMBOLO DAS – 2.....	440,34
SÍMBOLO DAS – 3.....	410,39
SÍMBOLO DAS – 4.....	350,91
SÍMBOLO DAS – 5.....	320,96

C – CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO 1-C.....	207,12
SÍMBOLO 2-C.....	191,28
SÍMBOLO 3-C.....	176,57
SÍMBOLO 4-C.....	119,70

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Denominação	Nº de funções	Valor
GF1	30	146,15
GF2	30	194,85
GF3	30	243,57

**ANEXO VI
TABELA DE ENQUADRAMENTO**

ANTERIOR

PROPOSTO

NÍVEL				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	5	9	13	17	18	18	19	19	20	20	21	21	22	22
2	6	10	14	12	12	13	13	14	14	15	15	16	16	17
3	7	11	15	6	7	7	8	8	9	9	10	10	11	11
4	8	12	16	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5	6
III	II	I												
SUP	INT	BAS												
GRUPO OCUPACIONAL														

OBS.: Os níveis de 1 a 4, do quadro anterior, nesta lei correspondem ao Grupo Ocupacional Superior, Distribuídos nos níveis 1 s 22 da Tabela III.

Os níveis de 5 a 8, do quadro anterior, nesta Lei correspondem ao Grupo Ocupacional Intermediário, distribuídos nos níveis 1 a 22 da Tabela II.

Os níveis de 9 a 16, do quadro anterior, nesta Lei correspondem ao Grupo Ocupacional Básico, Distribuídos nos níveis 1 a 22 da Tabela I.

PLANILHA DE CUSTOS – PLANO CARGO/SALÁRIOS

							INCREMENTO NA FOLHA DO MP		
							Outubro/95	5.114.468,68	
CARGOS	QTD ATUAL	QTD PROPOSTA	CUSTO ATUAL	PROPOSTA ATUAIS	CUSTO NOVOS CARGOS	TOTAL PROPOSTA	% ATUAL	% PROPOSTA	INCREMENTO
CARGOS EFETIVOS ATIVOS	211	392	170.610,25	366.184,00	158.214,96	524.398,96	3,34%	10,25%	6,92%
CARGOS EFETIVOS INATIVOS	45	45	60.795,58	104.754,42	0,00	104.754,42	1,19%	2,05%	0,86%
CARGOS EM COMISSÃO ATIVOS	30	41	36.422,08	53.147,60	97.279,96	150.427,56	0,71%	2,94%	2,23%
CARGOS EM COMISSÃO INATIVOS	1	1	2.930,96	2.930,69	0,00	2.930,69	0,06%	0,06%	0,00%
TOTAL	287	479	270.758,60	257.016,71	255.494,92	782.511,63	15,30%	15,30%	10,01%